



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10976.720018/2014-61
ACÓRDÃO	3202-002.875 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ITW DELFAST DO BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

IPI. SUSPENSÃO INDEVIDA DO IMPOSTO. SAÍDA DE PRODUTOS SEM LANÇAMENTO DO IPI. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PELO PAGAMENTO DO TRIBUTU.

Produto saído do estabelecimento industrial com suspensão do IPI. Impossibilidade legal. Responsabilidade pelo pagamento do tributo não destacado em notas fiscais de saída.

CRÉDITO IPI. ENQUADRAMENTE ESTABECIMENTO INDUSTRIAL. INAPLICABILIDADE.

Art. 8º do Estabelecimento industrial é o que executa qualquer das operações referidas no art. 4º, de que resulte produto tributado, ainda que de alíquota zero ou isento (RIPI).

VEDAÇÃO INDUSTRIALIZAÇÃO. CONTRATO SOCIAL.

A matriz expressamente reconhece que no estabelecimento da Recorrente não ocorre nenhum tipo manufatura (industrialização de produtos).

INSUMOS. VISITA IN LOCU. NÃO COMPROVAÇÃO.

A ausência de registro de entradas de insumos no estabelecimento da filial ratifica a ausência de industrialização no local.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Aline Cardoso de Faria – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira, Jucileia de Souza Lima, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Aline Cardoso de Faria, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe.

RELATÓRIO

Trata o presente de Auto de Infração referente ao lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativo ao período de apuração compreendido entre 01/01/2010 a 31/12/2010, em desfavor da Recorrente ITW DELFAST DO BRASIL LTDA.

Por bem descrever os fatos, adota-se o relatório fiscal abaixo transcrito:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado Auto de Infração, fls. 709 a 715, para exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI no valor de R\$3.586.191,03, acrescido da multa de ofício de R\$ 2.689.643,29 e dos juros de mora (calculados até 09/2014) de R\$1.385.727,04, totalizando a exigência de R\$7.661.561,36, cuja motivação fática encontra-se no próprio documento e no Termo de Verificação Fiscal, às fls. 722/731, dos quais, pela pertinência, reproduzem-se os seguintes trechos:

AUTO DE INFRAÇÃO

0001 PRODUTO SAÍDO DO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL OU EQUIPARADO A INDUSTRIAL COM EMISSÃO DE NOTA FISCAL

SAÍDA DE PRODUTOS SEM LANÇAMENTO DO IPI - CARACTERIZAÇÃO DE EQUIPARAÇÃO A INDUSTRIAL

Falta de lançamento de imposto nas saídas de produtos tributados de estabelecimento caracterizado como equiparado a industrial conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal, parte integrante do presente auto de infração. (...)

TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL (...)

Na oportunidade visitamos as instalações da fiscalizada, constatando de forma inequívoca tratar-se de local no qual são simplesmente armazenados os produtos, sem que ali

estejam instaladas máquinas e/ou equipamentos que permitam a realização de qualquer atividade industrial. Tal situação foi inclusive confirmada pelo contribuinte em resposta apresentada posteriormente. (...)

A mera leitura da 21ª alteração contratual apresentada, da qual transcrevemos alguns trechos, comprova o que afirmamos acima conforme os seguintes termos e condições :

"1. os sócios deliberam, neste ato, alterar a atividade desenvolvida nas filiais da Sociedade, que deixarão de ser depósitos fechados e passarão a ser filiais que desenvolverão todas as atividades descritas no objeto social da Sociedade, exceto a industrialização de produtos." (sublinhamos)

Diante disso ficaram assim consolidados os artigos 2º e 3º do contrato social:

"Art. 2º - A Sociedade tem sede e foro jurídico na Cidade de São Paulo.....

Parágrafo Único - A sociedade possui as seguintes filiais, onde poderão ser desenvolvidas todas as atividades descritas no objeto social da Sociedade, exceção feita exclusivamente à manufatura de produtos: (sublinhamos)

a) na Cidade de Betim, Estado de Minas Gerais, na Rua das Indústrias, 100c, Jardim Piemont, CEP 32.689-374, inscrita na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) sob o NIRE 31999023336 e no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda- (CNPJ/MF) sob o nº 33.034.935/0002-29"

"Art. 3º - A Sociedade tem por objeto : (a) a manufatura, a importação, a exportação, a compra e venda, por conta própria ou de terceiros, de componentes de plástico injetado, prendedores plásticos ou de metal, de parafusos e peças de metal e respectivos componentes e produtos correlatos ou similares;"

(...)

Em resposta, cópia anexa, a empresa afirmou inexistirem ações judiciais e/ou consultas no âmbito do IPI, afirmando ainda de modo peremptório que : "... a filial Betim/MG apenas recebe produtos industrializados pela nossa matriz, localizada em São Paulo, vendendo ou remetendo esses produtos para a Fiat Automóveis S/A. não executando qualquer processo que caracterize industrialização." (sublinhamos)(...)

Como se pode verificar a partir do confronto dos dois demonstrativos (tabelas nº 01 e 02) os códigos e as descrições das mercadorias que foram recebidas em transferência do estabelecimento matriz da empresa são os mesmos dos produtos vendidos para a Fiat Automóveis S/A, demonstrando mais uma vez que não ocorreu qualquer processo que caracterize industrialização, isto é, os produtos fabricados pela matriz saem da fiscalizada exatamente como entraram.

No mesmo sentido de corroborar a inexistência de processo de industrialização frise-se que não foram encontrados registros de entradas de insumos na filial de Betim/MG, e que estariam acobertados por notas fiscais de entradas escrituradas nos CFOP 1.101, 2.101 ou 3.101 (aquisição para industrialização).

Portanto fica claramente demonstrado que a filial não é estabelecimento industrial, mas sim mero revendedor para a Fiat Automóveis S/A daqueles produtos que foram anteriormente recebidos do estabelecimento matriz da empresa, enquadrando-se, em função desta particularidade, como estabelecimento equiparado a industrial, conforme previsão constante do inciso III do art. 9º do RIPI/2002: (...)

Ainda buscando entender os motivos que levaram a fiscalizada a promover as saídas com suspensão do IPI foi lavrado o termo de intimação nº 004/2014, cópia anexa. Em resposta ao referido termo a auditada apresentou declaração firmada pela FIAT Automóveis S/A, CNPJ 16.701.716/0001-56, FIAT Filial Mecânica, CNPJ 16.701.716/003333 e FIAT Filial Fire, CNPJ 16.701.716/0031-71 na qual as declarantes afirmam cumprir os requisitos legais para receber com a suspensão do IPI as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem "...quando saídos do estabelecimento industrial fabricante..." (sublinhamos)

A apresentação da resposta acima deixa claro que a fiscalizada entendeu equivocadamente ser estabelecimento industrial, e daí inferiu que poderia promover as saídas dos produtos recebidos da matriz com a suspensão do IPI.

Assim, da análise das notas fiscais eletrônicas de saída constatamos que no campo de observações o contribuinte explicitou quais os diversos dispositivos legais que supostamente dariam amparo às saídas com suspensão do IPI, mencionando os seguintes diplomas : artigo 31 da Medida Provisória nº 66/2002, artigo 29 da Lei nº 10.637/2002, artigo 1o da Lei nº 10.485/2002 e artigo 5º da IN nº 296/2003.(...)

Analisando o que prevê o artigo, supomos que o enquadramento pretendido pelo estabelecimento provavelmente seria o do §1º, I, "a", porém ele somente pode ser aplicado quando um estabelecimento industrial fabricante preponderantemente de componentes, chassis, carrocerias, partes e peças dos produtos a que se refere o art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, adquire matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem que saíram de um estabelecimento industrial, e não quando esses mesmos produtos são vendidos diretamente para a montadora de automóveis. (...)

Desse modo, quando uma filial como no caso sob exame recebe de outro estabelecimento da mesma empresa os produtos já industrializados e só os comercializa, desde 1º de maio de 2004 não pode dar saída a esses produtos com suspensão do IPI. (...) A Instrução Normativa SRF nº 429, de 21 de junho de 2004, confirma esse entendimento (...)

Conclui-se de todo o exposto que a ITW Delfast do Brasil Ltda, filial de CNPJ 33.034.935/0002-29, quando vende para a Fiat Automóveis S/A os produtos já industrializados e recebidos em transferência de outro estabelecimento da empresa, não pode promover a saída de tais produtos com a suspensão do IPI.

Comprovado pois que a fiscalizada errou ao dar saída aos produtos com a suspensão do IPI, tornou-se necessário calcular os valores do tributo que deixou de ser destacado oportunamente.

Para tanto elaboramos o demonstrativo anexo ao presente TVF, denominado de Tabela 03 "Notas Fiscais de Saída sem Destaque do IPI" e através do qual calculamos para cada nota fiscal de saída o valor do respectivo IPI não destacado de acordo com a alíquota prevista na Tabela de Incidência do IPI para a classificação fiscal adotada pela fiscalizada.(...) A filial ora fiscalizada, como já visto, é estabelecimento equiparado a industrial e não estabelecimento industrial fabricante, preponderantemente, de componentes, chassis, carrocerias, partes e peças para industrialização dos produtos autopropulsados classificados nas posições (...) da Tipi. Desse modo, por esse dispositivo legal, não há que se falar em suspensão do IPI nas vendas efetuadas para a Fiat Automóveis S/A. (...)

Cientificado do Auto de Infração em 08/09/2014, fl. 718, formalizou o contribuinte a sua impugnação em 07/10/2014, por intermédio do arrazoado de fls. 1566/1577, no qual alega, em síntese, que:

ITW DELFAST DO BRASIL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, situada na Avenida Guarapiranga, n.º 1.389 (doe. 01), inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 33.034.935/0001-48 (doe. 02) e filial inscrita no CNPJ sob o n.º 33.034.935/0002-29 (doe. 03), com endereço na Rua "A", n.º 100-C, bairro Jardim Piemont, Betim-MG, por seus advogados devidamente constituídos (doe. 04), vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 15, "caput", do Decreto 70.235/72, apresentar IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA em face do Auto de Infração acima referido (doe. 05), de cuja lavratura foi intimada em 08.09.2014 (doe. 06), pelos motivos de fato e de direito expostos a seguir.(...)

III - DO MÉRITO

(...)

Em 31 de dezembro de 2002, foi editada a Lei nº. 10.637, resultado da conversão da MP 66/2002, que, além de instituir o regime da não-cumulatividade para a Contribuição ao PIS e COFINS, inovou ao instituir a suspensão do IPI para determinados produtos provenientes de setores específicos da economia.

Assim, dispôs o artigo 29, da referida lei que:

"Art. 29. As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, destinados a estabelecimento que se dedique, preponderantemente, à elaboração de produtos classificados nos Capítulos 2, 3, 4, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 23 (exceto códigos 2309.10.00 e 2309.90.30 e Ex-01 no código 2309.90.90), 28, 29, 30, 31 e 64, no código 2209.00.00 e 2501.00.00, e nas posições 21.01 a 21.05.00, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, inclusive aqueles a que corresponde a notação NT (não tributados), sairão do estabelecimento industrial com suspensão do referido imposto".

O parágrafo 1º, do artigo acima citado, estendeu a suspensão do IPI às saídas de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagens quando adquiridos por estabelecimentos industriais fabricantes, preponderantemente de, dentre outros produtos, componentes, chassis, carroçadas, peças e produtos de máquinas e veículos automotivos: (...)

No que tange ao conceito de industrialização, os artigos 4º, inciso IV, e 6º, inciso II, ambos do RIPI/2010, dispõem o seguinte:

"Art. 4º Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou aperfeiçoe para o consumo, tal como (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 46, parágrafo único, a Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º, parágrafo único:

(...) IV - a que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem se destine apenas ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento)."

II - ter a capacidade acima de vinte quilos ou superior àquela em que o produto é comumente vendido, no varejo, aos consumidores.

§2º Não se aplica o disposto no inciso II do caput alguns casos em que a natureza do acondicionamento e as características do rótulo atendam, apenas, a exigências técnicas ou outras constantes de leis e atos administrativos;

§3º O acondicionamento do produto, ou a sua forma de apresentação, será irrelevante quando a incidência do imposto estiver condicionada ao peso de sua unidade (...)."

Portanto, industrialização não é somente o fato de modificar a natureza, o funcionamento, o acabamento ou a finalidade do produto, mas também pode ser considerada, de acordo com a legislação vigente, a colocação da embalagem, ainda que em substituição da original, desde que não seja para mero transporte. (...)

Frise-se que a Impugnante vende produtos para FIAT AUTOMÓVEIS S/A que, por sua vez, são utilizados por esta adquirente na montagem de automóveis. Os produtos são fabricados na matriz da Impugnante localizada em São Paulo e remetidos à filial em Betim, onde são reacomodados em embalagens específicas, cujos padrões são exigidos pela própria FIAT AUTOMÓVEIS S/A (doe. 07).

Em função dessa reacomodação dos produtos a serem destinados à FIAT em embalagens específicas, ocorre o descarte e retorno das embalagens utilizadas para o transporte da matriz (SP) à filial (MG). (...)

Acontece que a Fiscalização não considerou o processo de industrialização realizado na Filial em Betim, no tocante ao acondicionamento dos produtos vendidos à Fiat Automóveis S/A, feito para atender às exigências impostas por essa própria adquirente.

No presente caso, saliente-se que a Fiat Automóveis S/A remete suas próprias embalagens à Filial da Impugnante em Betim para que sejam feitos os acondicionamentos dos produtos de acordo com os "padrões FIAT", conforme pode ser observado nas Notas de entrada das embalagens remetidas pela FIAT (doe. 08).

Noutro giro, conforme informado acima, as embalagens utilizadas como mero transporte e manuseio dos produtos da matriz (São Paulo) à Filial (Betim), por não atenderem às exigências da adquirente, são descartadas pela Filial e conseqüentemente devolvidas ao estabelecimento matriz da Impugnante. Esse retorno é devidamente escriturado, conforme se verifica nos documentos ora acostados (doe. 09).

Toda essa operação torna ainda mais clara com a visualização, mediante fotos juntadas na presente oportunidade (doe. 10), das peças embaladas que são recebidas, mediante caixas de papelão, da matriz pela filial e das peças após realizado o processo de acondicionamento na filial, segundo orientações e exigências da adquirente (FIAT).

Veja-se que, no presente caso, não se trata de mera troca de embalagem para fins de transporte, mas, sim, de acondicionamento para caracterizar os produtos aos padrões "FIAT", em atenção às exigências da referida adquirente. Um desses padrões pode ser observado nas etiquetas das embalagens, conforme exemplo de instruções dos Manuais específicos da Fiat (doe. 11), transcrito abaixo: (...)

Note-se, portanto, que o processo de acondicionamento realizado na Filial, em atenção às condições específicas exigidas pela FIAT AUTOMÓVEIS S/A, deve ser considerado "industrialização" para efeitos de suspensão do IPI.

Assim, por se tratar de venda de produto industrializado na Filial, a Impugnante emitiu as Notas Fiscais objeto da autuação com a suspensão do IPI, nos termos do artigo 29, da Lei 10.637/2002.

Portanto, constata-se a regularidade das menções contidas nas Notas Fiscais de Saída das mercadorias da Filial em Betim à adquirente Fiat Automóveis S/A, no campo "observações" dos dispositivos legais relacionados à suspensão do IPI na operação em referência, assim como o respectivo CFOP 5.101 (vendas de produtos de estabelecimento) utilizado.

Diante do exposto, uma vez comprovado o direito à suspensão do IPI, com base no artigo 29, da Lei 10.637/02, o direito à utilização da benesse fiscal é incontestado pelo fato de que a D. Autoridade Fiscal não poderia exigir o IPI relativo às operações objeto da autuação.

VI. DO PEDIDO

Ante todo o exposto, a Impugnante requer a V.Sas. que se dignem de julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração, com o conseqüente cancelamento integral do crédito tributário por ele constituído.

É como relato. Passo ao voto

Em decisão por unanimidade, a 3ª TURMA/DRJ/JFA votou para JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, mantendo o crédito tributário em litígio, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

IPI. SUSPENSÃO INDEVIDA DO IMPOSTO. SAÍDA DE PRODUTOS SEM LANÇAMENTO DO IPI. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PELO PAGAMENTO DO TRIBUTO. Produto saído do estabelecimento industrial com suspensão do IPI. Impossibilidade legal. Responsabilidade pelo pagamento do tributo não destacado em notas fiscais de saída. Lançamento de ofício.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Cientificada, a recorrente repisou os argumentos contidos na impugnação, requerendo que se reforme a decisão da Delegacia de Julgamento, em recurso voluntário, portado da seguinte estrutura:

I. DOS FATOS

II. DO DIREITO – RAZÕES DE REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO

II.1 – Do direito à suspensão de IPI na saída de bens objeto de industrialização da filial de Betim/MG (reacomodação de embalagens da FIAT) – Documentos de fls. 1.607 a 1.857 dos autos

III. DO PEDIDO

Por fim, pede o que se segue:

Ante todo o exposto, a Recorrente requer que este E. CARF se digne de **conferir provimento** ao presente Recurso Voluntário, para fins de reformar integralmente o V. Acórdão emitido pela d. DRJ-JFA, devendo ser integralmente cancelada a autuação fiscal em comento.

Por fim, pleiteia a possibilidade de juntada de documentos e informações complementares e de realização de sustentação oral em plenário.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Aline Cardoso de Faria, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os pressupostos legais de admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

I – Do mérito

A matéria controversa em sede de Recurso Voluntário se assenta sobre o lançamento (in)devido de débitos de IPI consubstanciado na saída de produtos e na consequente apuração do imposto.

A fiscalização entendeu que a Recorrente não se enquadraria na situação de estabelecimento industrial, motivo pelo qual não faria jus à suspensão do IPI na venda dos produtos da filial em Betim à Fiat Automóveis S/A. Tal entendimento foi amparado após visitas *in locu* e da constatação da inexistência de máquinas ou equipamentos que permitissem a realização de qualquer atividade industrial, portando não haveria processo de industrialização na referida filial.

Em sua defesa, a Recorrente alega que os produtos fabricados na matriz localizada em São Paulo são remetidos à filial em Betim/MG, onde são reacomodados em embalagens específicas, cujos padrões são exigidos pela própria FIAT AUTOMÓVEIS S/A (fls. 1.607 a 1.663).

Sustenta que a fiscalização não analisou nenhum dos documentos apresentados pela Recorrente, quais sejam: a) Notas Fiscais de transferência dos produtos da Matriz para a Filial; b) Notas Fiscais de Entrada de materiais de embalagem recebidos da FIAT; c) Notas Fiscais de Retorno das embalagens utilizadas no transporte entre Matriz e Filial; d) Fotos das peças embaladas que são recebidas da matriz pela filial e das peças após realizado o processo de acondicionamento na filial; e) Manuais de Identificação para adequação das embalagens de produtos aos padrões FIAT.

Embora a Recorrente afirme que os documentos que demonstram toda a regularidade da operação tenham sido desconsiderados pela fiscalização, nota-se que a maioria

das notas fiscais apresentadas promoviam saídas com suspensão de IPI amparada no artigo 29 da Lei 10.637/2002.

Ocorre, que supracitado dispositivo legal é claramente aplicável quando o estabelecimento comercial produz, preponderantemente, componentes, chassis, carroçarias, partes e peças dos produtos a que se refere o art. 1º da Lei nº 10.485/2002, e não quando esses produtos são revendidos às montadoras de automóveis.

A Recorrente entende que as fotos juntadas ao processo são suficientes para comprovar o acondicionamento dos produtos vindos da matriz em São Paulo de acordo com as exigências da FIAT (Fls. 1.811 a 1.824 – embalagens da FIAT com padrão exigidos pela montadora para acondicionamento, armazenamento e transporte); e, por conseguinte, atestar que desenvolve atividade comercial.

Sobre esta alegação (de que realiza acondicionamento dos produtos), às fls. 1889 a fiscalização esclarece que “não localizou nenhuma nota fiscal de aquisição de embalagem para acondicionamento por parte da filial em questão”. Portanto, ao contrário do que alega a recorrente, o acórdão realizou análise pormenorizada das informações relatadas pela Recorrente e se ateve a verdade dos fatos, sendo certo que fotos desacompanhadas da comprovação de aquisição das embalagens para acondicionamento não são suficientes para fazer crer que a Recorrente exercia atividade de industrialização.

Noutro giro, a Recorrente sustenta que a questão fulcral do direito à suspensão do IPI é de que a mesma é industrial e não empresa equiparada a industrial; sendo certo que esse segundo argumento foi rechaçado *in totum* pelo acórdão combatido.

É consabido que de acordo com o art. 8º do RIPI estabelecimento industrial é o que executa qualquer das operações referidas no art. 4º (RIPI), abaixo transcrito:

“Art. 4º Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou aperfeiçoe para o consumo, tal como (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 46, parágrafo único, a Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º, parágrafo único:

I - a que, exercida sobre matérias-primas ou produtos intermediários, importe na obtenção de espécie nova (transformação);

II - a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento);

III - a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal (montagem);

IV - a que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original, **salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento)**; ou

V - a que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização (renovação ou reacondicionamento).

Parágrafo único. São irrelevantes, para caracterizar a operação como industrialização, o processo utilizado para obtenção do produto e a localização e condições das instalações ou equipamentos empregados.”

Isto posto, a Recorrente alega se enquadrar perfeitamente no conceito de estabelecimento industrial por exercer atividade enquadrada no artigo 4º, do RIPI, especificamente no inciso IV.

Nada obstante, cumpre destacar que da leitura da 21ª alteração contratual do contrato social juntado aos autos pela Recorrente, é possível atestar que a matriz expressamente reconhece que no estabelecimento da Recorrente não ocorre nenhum tipo de industrialização, senão vejamos:

“Art 2º - A Sociedade tem sede e foro jurídico na Cidade de São Paulo.....

*Parágrafo Único – A Sociedade possui as seguintes filiais, onde poderão ser desenvolvidas todas as atividades descritas no objeto social da Sociedade, **exceção feita exclusivamente à manufatura de produtos:** (Grifos nossos).*

a) Na Cidade de Betim, Estado de Minas Gerais, na Rua das Indústrias, 100c, Jardim Piemont, CEP 32689-374, inscrita na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) sob o NIRE 31999023336 e no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o nº 33.034.935/0002-29....”

Somada a vedação expressa registrada no contrato social, a autoridade fiscal não encontrou registros de entradas de insumos na filial de Betim/MG, ratificando o posicionamento de ausência de industrialização:

No mesmo sentido de corroborar a inexistência de processo de industrialização frise-se que não foram encontrados registros de entradas de insumos na filial de Betim/MG, e que estariam acobertados por notas fiscais de entradas escrituradas nos CFOP 1.101, 2.101 ou 3.101 (aquisição para industrialização).

Portanto fica claramente demonstrado que a filial não é estabelecimento industrial, mas sim mero revendedor para a Fiat Automóveis S/A daqueles produtos que foram anteriormente recebidos do estabelecimento matriz da empresa, enquadrando-se, em função desta particularidade, como estabelecimento equiparado a industrial, conforme previsão constante do inciso III do art. 9º do RIPI/2002: (fls. 1887).

Com efeito, industrialização não é somente o fato de modificar a natureza, o funcionamento, o acabamento ou a finalidade do produto, mas também pode ser considerada, nos termos da legislação vigente, a colocação da embalagem, ainda que em substituição da original, desde que não seja para mero transporte, todavia, conforme destacado às fls. 1889 a fiscalização constatou que a Recorrente utilizava tão somente embalagens para transporte dos produtos.

Por fim, face a ausência de apresentação de nota fiscal de aquisição de embalagem para acondicionamento por parte Recorrente não é crível que fosse realizada qualquer atividade de industrialização no endereço onde as atividades da Recorrente eram desenvolvidas.

De todos os argumentos e provas colacionados aos autos não é possível enquadrar a Recorrente como industrial, tampouco em estabelecimento equiparado a industrial, haja vista a cabal demonstração de inexistência de industrialização nas dependências da Recorrente.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Aline Cardoso de Faria